



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLL

RELATORIA: DLL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 77/2024

OBJETO: Processo administrativo ordinário em face da empresa Viação Reobote Ltda.

ORIGEM: SUFIS

PROCESSO (S): 50500.367345/2023-82

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: não há

ENCAMINHAMENTO: APLICAR À EMPRESA A SANÇÃO DE ADVERTÊNCIA, COM FULCRO NO ARTIGO 78-A, INCISO I, DA LEI Nº 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001.

1. DO OBJETO

1.1. Tratam os autos de Processo Administrativo Ordinário instaurado para apurar indícios de irregularidades cometidas pela empresa VIAÇÃO REOBOTE LTDA., CNPJ nº 30.910.717/0001-31, por descumprimento das obrigações dispostas na Resolução nº 4.499, de 28 de novembro de 2014, que define o tipo, a estruturação, a coleta, o armazenamento, a disponibilização e o envio dos dados coletados pelo Sistema de Monitoramento do Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional Coletivo de Passageiros - Monitriip.

2. DOS FATOS

2.1. Nos autos dos processos nº 50500.317845/2023-73 e nº 50500.358752/2023-07, a Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e de Passageiros - SUFIS procedeu, de ofício, até 24/11/2023, a apurações fiscalizatórias para apurar indícios de irregularidades. As fiscalizações focaram especificamente no cumprimento das obrigações dispostas na Resolução nº 4.499, de 28 de novembro de 2014, que define o tipo, a estruturação, a coleta, o armazenamento, a disponibilização e o envio dos dados coletados pelo Sistema de Monitoramento do Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional Coletivo de Passageiros - Monitriip.

2.2. Na ocasião, a SUFIS, nos termos do que consta na NOTA TÉCNICA SEI Nº 7085/2023/SUFIS/DIR/ANTT e anexos (pág. 5-13 do SEI 20459396), verificou que a empresa VIAÇÃO REOBOTE LTDA. foi elencada dentre aquelas sem qualquer envio de dados do sistema de Monitriip embarcado, nos meses de janeiro a julho de 2023. De acordo com o que consta na referida Nota, a empresa deixou de encaminhar os dados do Monitriip referentes a 3.949 (três mil, novecentas e quarenta e nove) viagens, previstas para serem operadas de janeiro a julho de 2023. Dessa forma, tal conduta configurou, no entendimento da área técnica, violação do disposto no art. 1º, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 233, de 25 de junho de 2003, que estabelece: "não atender à solicitação da ANTT para apresentação de documentos e informações no prazo estabelecido".

2.3. A conduta da empresa também caracterizaria descumprimento de requisito para a operação de mercados, e, por conseguinte, de linhas, conforme a regra estabelecida pelo art. 47 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, vigente à época da apuração dos fatos. Dessa forma, o Superintendente de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros entendeu restarem atendidos os requisitos para a adoção de medidas cautelares, visando à garantia do cumprimento da legislação e correção imediata das infrações, razão pela qual publicou a Portaria SUFIS nº 52, de 19 de outubro de 2023. Em consonância com a legislação aplicável e com o disposto no art. 1º da referida Portaria, foi exarado Despacho da SUFIS (20443068), determinando a abertura de processo administrativo ordinário, visando apurar as supostas infrações decorrentes de condutas reiteradas de descumprimento da Resolução nº 4.499/2014. Assim, entendeu a SUFIS pela instauração do presente processo administrativo sancionador, nos termos da Portaria SUFIS nº 100, de 30 de novembro de 2023 (20664790), visando a apuração de possível infração cometida pela VIAÇÃO REOBOTE LTDA. e passível de sanção mais gravosa.

2.4. Ato contínuo, a VIAÇÃO REOBOTE LTDA. foi notificada para apresentar defesa, nos termos do que consta no 20787535. Em 10/01/2024, foi apresentada, de forma tempestiva, a Defesa Administrativa Prévia, conforme petição intercorrente nº 50500.009179/2024-83. Posteriormente, foi encaminhada à VIAÇÃO REOBOTE LTDA. nova Notificação nº 21598193 para manifestação quanto às provas mencionadas, razão pela qual, em 06/02/2024, foi apresentado tempestivamente o complemento da defesa (50500.052440/2024-65). Na sequência, por meio da Notificação nº 21845585, a empresa foi intimada para apresentar alegações finais, o que o fez por meio do protocolo nº 50500.054863/2024-10, datado de 25/02/2024. Adicionalmente, mas de forma extemporânea, a empresa protocolou os documentos 50500.117758/2024-07 (19/04/2024), com suposta documentação comprobatória de envio de dados de Monitriip; 50500.122356/2024-16 (23/04/2024), 50500.122362/2024-73 (23/04/2024) e 50500.166738/2024-51 (04/09/2024), todos esses com juntada de suposta documentação paradigma e solicitação de aplicação de penalidade de advertência.

2.5. Em suma, em sua defesa, que a medida cautelar aplicada somente em relação às empresas que não enviaram qualquer dado de Monitriip representou tratamento díspare entre as reguladas, pois, na concepção da transportadora, deveria ser aplicada a todas as que apresentaram envio inferior a 100% dos dados obrigatórios. Também suscitou um suposto vício na formação processual, sob o argumento de que faltou no processo qualquer documentação fiscalizatória individual, assim como o BI com os dados individualizados da empresa, dificultando, segundo seu entendimento, o exercício do contraditório e da ampla defesa. Mais à frente, sustentou que as condutas que constituem o objeto do presente processo seriam puníveis apenas com multa e, portanto, haveria inadequação de rito ao apurá-las mediante processo administrativo ordinário. Ainda, apontou uma suposta atipicidade da conduta em relação ao disposto no art. 1º, II, "a" da Resolução nº 233/2003; e indicou que a Deliberação nº 134/2018 condiciona o deferimento de novos mercados ao prévio enquadramento da regulada no nível de implantação I do Monitriip e, portanto, àquelas que não atenderem a tal disposição ocorrerá o impedimento de tal deferimento. Dessa forma, segundo a empresa, aplicar-lhe qualquer outra sanção caracterizaria *bis in idem*. Requereu, ainda, a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, sem, porém, apresentar qualquer proposta. Por fim, informou e comprovou ter contratado, para envio de dados de Monitriip, a empresa a SIGASAT RASTREAMENTO DE VEICULO VIA SATELITE LTDA/ME, CNPJ nº 04.776.058/0001-82, com finalidade específica para recebimento, processamento e acessos a dados, locação de espaço em servidor para armazenamento e envio das informações produzidas para servidores secundários. Requereu, assim, o arquivamento do processo ou, subsidiariamente, a aplicabilidade das atenuantes dispostas no art. 67, §1º, II e III do Anexo da Resolução nº 5.083/2016, e a recomendação, prioritariamente, de pena de advertência; não sendo esse o entendimento da comissão, que recomenda a penalidade de multa.

2.6. Na sequência, de posse das informações constantes dos autos, a Comissão Processante, após analisar as manifestações apresentadas pela defesa, concluiu que houve, de fato, descumprimento das obrigações relacionadas ao Monitriip, nos termos previstos na Resolução nº 4.499/2014, o que constitui infração grave, prejudicial aos princípios da eficiência, supremacia e indisponibilidade do interesse público. A Comissão fundamentou a sua decisão no fato de que o descumprimento das obrigações relacionadas ao Monitriip dificulta o acesso da fiscalização às informações pertinentes ao serviço prestado, aumentando os riscos de falhas na prestação do serviço e onerando o Estado com despesas relacionadas a operações presenciais.

2.7. Todavia, a Comissão considerou que houve a regularização da conduta infracional por parte da empresa. Concluiu assim que, apesar de restar comprovada a prática de uma infração, não se mostra razoável a aplicação, à regulada, de sanção cuja severidade seja intensa a ponto de lhe impedir, neste momento, de executar operações de transporte rodoviário regular de passageiros. De outro giro, considerando as já exauridas infrações decorrentes do não envio dos dados de Monitriip no período de 01/01/2023 a 31/07/2023, em que a empresa não demonstrou a devida diligência para o cumprimento da disposto

na Resolução nº 4.499/2014, sugeriu a imposição da sanção de advertência, com fundamento no Art. 78-A, I, da Lei nº 10.233/2001.

2.8. Encaminhados os autos à SUFIS, essa elaborou o RELATÓRIO À DIRETORIA 603 (25819724), onde registrou que a empresa é detentora do Termo de Autorização Regular - TAR 0.206, com validade até 30/08/2050. Destacou, ainda, que após a suspensão cautelar das operações por meio da Portaria SUFIS nº 52/2023, adveio a Portaria SUFIS nº 105/2023, que fez com que a empresa tivesse, por 120 (cento e vinte) dias, a partir de sua publicação, o direito e o dever de operar parte de suas linhas. Essa medida deu-se mediante a comprovação prévia, pela empresa, do cumprimento dos requisitos mínimos relativos à implantação do Monitriip e das demais exigências dispostas na Portaria SUFIS nº 52/2023, o que seria objeto de fiscalização durante o período no qual foi autorizada a operar. Posteriormente, foi publicada a Portaria SUFIS nº 49/2024, que suspendeu, por mais 90 (noventa) dias, os efeitos da Portaria SUFIS nº 52/2023 sobre a VIAÇÃO REOBOTE LTDA.

2.9. Em consonância com a análise fático-jurídica efetuada pela Comissão, afirmou a SUFIS que a VIAÇÃO REOBOTE LTDA., ao deixar de cumprir seu dever administrativo de enviar os dados de Monitriip relativos às viagens às quais, de acordo com os quadros de horários de suas linhas, se encontrava autorizada e obrigada a operar, incorreu em infração de natureza grave. Contudo, registrou a SUFIS que a empresa tem apresentado progressivo atendimento às regras relativas ao Monitriip, culminando com sua melhor adequação a partir de fevereiro de 2024, segundo os dados levantados, não sendo razoável, neste momento, a aplicação de sanção que impossibilite a empresa de manter a operação de seus serviços, realizados hoje de forma mais adequada ao escopo desta apuração. Assim, coadunando com a conclusão da Comissão Processante, entendeu aquela Superintendência pela necessidade de advertir a regulada quanto à situação ocorrida no período apurado, tendo apresentado adequação próxima ao desejável após a aplicação da medida cautelar exarada na Portaria SUFIS nº 52/2023.

2.10. Na sequência, conforme Certidão 25973930, o processo foi distribuído, mediante sorteio, a esta DLL.

2.11. É o relato dos fatos. Passo à análise.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A Resolução nº 5.083/2016 dispõe sobre o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infrinjam a legislação de transportes terrestres, bem como que desrespeitem os deveres estabelecidos nos editais de licitações, nos contratos de concessão, de permissão e de arrendamento e nos termos de outorga de autorização.

3.2. De acordo com o art. 1º, § 1º, da Resolução nº 5.083/2016, o processo administrativo de apuração de infrações é dividido, essencialmente, em três partes: instauração, instrução e decisão. A forma como essas partes se desenvolve varia de acordo com a natureza da penalidade. Se se tratar de penalidade de advertência ou multa, o processo terá um rito simplificado (art. 5º), ao passo que as demais penalidades serão apuradas por meio do rito ordinário (art. 4º).

3.3. Dessa forma, à luz do que dispõe a Resolução e a Instrução Normativa, entendo que a tramitação processual se deu de maneira escorreita, haja vista que foi instaurado por autoridade competente; foi devidamente instruído por uma Comissão Processante de 3 servidores efetivos; foi oportunizada a apresentação de defesa prévia e alegações finais; e será decidido por esta Diretoria Colegiada. Portanto, no que tange ao aspecto formal, resta incólume a atuação da Agência.

3.4. A Comissão de Processo Administrativo foi instaurada por meio da Portaria SUFIS nº 100, de 30 de novembro de 2023 (20698206), de acordo com o que dispõe o art. 89, do Decreto nº 2.521/1998 e a Resolução nº 5.083/2016, para apurar os fatos narrados referentes à VIAÇÃO REOBOTE LTDA.

3.5. Quanto à materialidade da infração indicada em desfavor da empresa VIAÇÃO REOBOTE LTDA., conforme verifco da NOTA TÉCNICA SEI Nº 7085/2023/SUFIS/DIR/ANTT e anexos (pág. 5-13 do SEI 20459396), que motivou a instauração do presente processo, foram relatados descumprimentos do regulamento vigente, vez que a empresa teria deixado de cumprir condição essencial para operação de serviços, qual seja, a implantação do sistema de Monitriip. Verifico, também, que foi destacado pela área técnica que implantar o Monitriip é observar as disposições da Resolução nº 4.499/2014, seja para instalação dos equipamentos, sistemas e do envio dos dados dos sistemas embarcado e não embarcado. Contudo, nenhum dado foi transmitido à ANTT entre os meses de janeiro a julho de 2023, o que é vedado e caracteriza infração de natureza grave.

3.6. É cediço que a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, impõe às transportadoras a observância da regulação de transportes terrestres para que seja possível a outorga e execução de serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros. Nesse sentido, o art. 47 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, que era o regulamento vigente à época da ocorrência da infração, determina como requisito para a operação de linhas o Monitriip. Vejamos:

Art. 47. Para operação das linhas, a autorizatária deverá implantar Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional de Passageiros, a partir de 90 (noventa) dias da emissão das Licenças Operacionais, ou a partir de 30 de novembro de 2016, o que ocorrer primeiro, nos termos de Resolução específica da ANTT.

3.7. Assim, verifica-se que o art. 47 da Resolução nº 4.770/2015 prevê como condição essencial para operação de serviços a implantação do sistema de Monitriip, o que engloba a instalação dos equipamentos, dos sistemas e o envio dos dados dos sistemas embarcado e não embarcado.

3.8. Já a Resolução nº 4.499, de 28 de novembro de 2014, que é o regulamento específico que trata do Monitriip, estabelece, em seu art. 12, que o s dados do subsistema não embarcado, que são os bilhetes de passagem comercializados, devem ser enviados à ANTT no prazo máximo de 24 horas de seu registro. Já os dados do subsistema embarcado, que é a viagem em si, devem ser enviados à ANTT em tempo real a partir do seu registro, admitindo-se o envio posterior em até 10 horas em caso de problemas temporários de conectividade, conforme preconiza o art. 19.

3.9. Considerando que no período de janeiro a julho de 2023 a empresa COLITUR não realizou a transmissão dos dados referentes à sua operação autorizada, o que é exigido pela Resolução nº 4.499/2014, caracterizada está a infração, tendo em vista o desatendimento de requisito para a existência de uma LOP.

3.10. Conforme extraio dos autos, a empresa não encaminhou a esta Agência Reguladora os dados do Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional de Passageiros - Monitriip relativos 3.949 (três mil, novecentas e quarenta e nove) viagens, que, conforme os respectivos quadros de horários das linhas, a empresa estava obrigada a executar no período de janeiro a julho de 2023 e, por conseguinte, obrigada também ao respectivo envio dos dados de Monitriip, sendo certo que incorreu, no caso, especificamente na conduta expressamente disposta no art. 1º, II, "a" da Resolução nº 233, de 25 de junho de 2003.

3.11. Cabe salientar, novamente, que a infração em questão foi cometida quando da vigência da Resolução nº 4.770/2015. Contudo, a Resolução nº 6.033, de 21 de dezembro de 2023, que é o novo marco regulatório do setor em questão, também prevê, em seu art. 192, a obrigatoriedade de transmissão de dados. Transcrevo:

Art. 192. A autorizatária deverá transmitir à ANTT, obrigatoriamente, as informações exigidas pela [Resolução 4.499, de 28 de novembro de 2014](#), por meio do Sistema de Monitoramento do Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional Coletivo de Passageiros (Monitriip), em especial todos os dados relativos a:

I - bilhetes de passagem emitidos e cancelados;

II - viagens realizadas; e

III - passageiros embarcados e não embarcados.

3.12. Tal exigência se faz necessária vez que a implantação do Monitriip permite à ANTT o monitoramento dos serviços delegados, possibilitando a aferição remota do cumprimento ou descumprimento de diversas obrigações a que se vinculam os agentes regulados. O monitoramento das atividades delegadas, efetuado por meio de acesso a dados e sistemas, permite à Administração Pública efetuar a análise dos serviços de maneira otimizada, mitigando-se substancialmente o dispêndio de recursos financeiros e humanos decorrentes do deslocamento dos agentes para a execução de operações presenciais. Também permite ganhos de escala, pois a quantidade de dados abarcados pelo monitoramento pode ser expressivamente elevada, permitindo ao regulador alcançar um diagnóstico dos serviços baseado em amostragens maiores, as quais permitem, pois, a efetuação de recortes de acordo com as subcaracterísticas dos grupos acerca dos quais se pretende obter o diagnóstico, permitindo melhor direcionamento das ações regulatórias, em conformidade com o princípio da eficiência.

3.13. Assim, não resta dúvidas quanto à configuração da conduta infracional posta em análise, consubstanciada no descumprimento do dever de trafegar em serviço com o equipamento de Monitriip e de enviar os dados de Monitriip, nos termos dispostos na Resolução nº 4.499/2014, é profundamente atentatória aos princípios da eficiência, da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, vez que, ao dificultar sobremaneira o acesso da fiscalização às informações relativas ao serviço operado, dificulta à ANTT mitigar os riscos inerentes a falhas na prestação e onera o Estado com despesas evitáveis, destinadas à execução de operações presenciais.

3.14. Todavia, ficou demonstrada nos autos a devida correção realizada pela empresa das práticas infracionais, após a publicação da Portaria SUFIS nº 105/2023. Assim, está caracterizada a atenuante prevista no art. 67, §1º, III do Anexo da Resolução nº 5.083/2016, razão pela qual a penalidade de advertência sugerida pela Comissão Processante, e ratificada pela SUFIS se mostra medida adequada, proporcional e em conformidade com os princípios da legalidade, proporcionalidade, supremacia e indisponibilidade do interesse público.

3.15. Conforme consta nos autos, a empresa VIAÇÃO REOBOTE LTDA. tem apresentado progressivo atendimento às regras relativas ao Monitriip, culminando com sua melhor adequação a partir de fevereiro de 2024, segundo os dados levantados.

3.16. Assim, não entendo ser razoável, neste momento, a aplicação de sanção que impossibilite a empresa de manter a operação de seus serviços, realizados hoje de forma mais adequada às exigências dos normativos vigentes. Porém, é necessário advertir a VIAÇÃO REOBOTE LTDA. quanto à situação ocorrida no período entre janeiro e julho de 2023, em que ela operou sem se preocupar em garantir o correto atendimento às regras do Monitriip em relação às viagens que realizou, tendo apresentado adequação próxima ao desejável após a aplicação da medida cautelar exarada na Portaria SUFIS nº 52/2023.

3.17. Nesse sentido, em consonância com a conclusão da Comissão Processante e da SUFIS, também entendo adequado aplicar à empresa a pena de advertência à VIAÇÃO REOBOTE LTDA., com fulcro no artigo 78-A da Lei nº 10.233/2001. Determino ainda à SUFIS que notifique a interessada acerca dos termos da decisão adotada.

3.18. Por fim, consigno que entendo adequada a determinação de que sejam encaminhados os autos à SUFIS, a fim de que essa unidade adote as providências necessárias e pertinentes à lavratura dos autos de infração decorrentes do não envio dos dados de Monitriip relativos às viagens a que a empresa se encontrou obrigada a executar entre 01/01/2023 e 31/07/2023, tendo em vista sua incidência na conduta disposta no art. 1º, inciso II, alínea "a", da Resolução nº 233, de 25 de junho de 2003, conforme item 7.1 do Relatório Final CPA (24694020).

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Por todo o exposto, considerando-se as mencionadas manifestações técnicas que motivam a decisão nos presentes autos, VOTO por:

- a) aplicar à empresa VIAÇÃO REOBOTE LTDA, CNPJ nº 30.910.717/0001-31, a sanção de advertência, com fulcro no artigo 78-A da Lei nº 10.233/2001; e
- b) encaminhar os autos à SUFIS, a fim de que essa unidade adote as providências necessárias e pertinentes à lavratura dos autos de infração decorrentes do não envio dos dados de Monitriip relativos às viagens a que a empresa se encontrou obrigada a executar entre 01/01/2023 e 31/07/2023, tendo em vista sua incidência na conduta disposta no art. 1º, inciso II, alínea "a", da Resolução nº 233, de 25 de junho de 2003.

Brasília, 31 de outubro de 2024.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA
Diretor



Documento assinado eletronicamente por LUCIANO LOURENÇO DA SILVA, Diretor, em 31/10/2024, às 10:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **26887426** e o código CRC **C2E4F1D1**.